



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.529

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 09 de Abril de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião (Lic.)
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião (Lic.)	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 024/2018

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no "caput" do art. 18 c/c o os incisos II e III, e o § 4º do art. 283, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa);

RESOLVE:

CONCEDER ao Deputado ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, eleito pela coligação (PSB/PEN/DEM/PT/PSD/PSL/PTdoB/PR/PTB e PCdoB), licença pelo prazo de 123 (cento e vinte e três) dias, sendo os 3 (três) primeiros dias como licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, e os 120 (cento e vinte) dias restantes, como licença para tratar de interesse particular, seguida da convocação do respectivo suplente.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário

Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 025/2018

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no "caput" do art. 18 e o inciso IV do art. 289, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa) c/c o § 1º do art. 58, da Constituição Estadual;

RESOLVE:

CONVOCAR o suplente de Deputado HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, da coligação (PSB/PEN/DEM/PT/PSD/PSL/PTdoB/PR/PTB e PCdoB), para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual Adriano César Galdino de Araújo, da mesma coligação, atualmente licenciado, nos termos dos incisos II e III, do art. 283, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa).

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário

Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.711/2017

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS E COMEMORAÇÕES DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA ESTADUAL DO PROERD – PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA AS DROGAS E A VIOLÊNCIA. Exarase Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria com apresentação de Emenda Supressiva.

AUTOR (A): DEP. CABO SÉRGIO RAFAEL
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER N° 1785 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.711/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Sérgio Rafael, que **"Institui e inclui no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD – Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência."**

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame tem por objetivo instituir e incluir no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD – Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência, a ser comemorado anualmente nos dias 21 a 26 de julho.

O autor justificou de forma válida a propositura, ressaltando, em síntese, que o PROERD visa prevenir e reduzir o uso indevido de drogas bem como combater à violência entre as crianças e adolescentes em idade escolar, tratando-se de um programa a ser desenvolvido nas escolas pela Polícia Militar, em parceria com Educadores, Pais e Comunidade.

Cabe, portanto, a esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base no artigo 31, I do Regimento Interno, analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Prefacialmente, faz-se necessário esclarecer que o Projeto de Lei em análise tem por objeto **instituir e inserir no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD.**

Sabe-se que o artigo 25, § 1º da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Constituição Estadual reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Lei Maior.

Outrossim, a matéria disciplinada por esta propositura não está prevista no rol taxativo do artigo 63, § 1º da Constituição Estadual, logo a sua iniciativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo. Desta forma, nada obsta o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico, inclusive, respeitando as normas federais, estaduais que tratam dos feriados nacionais e estaduais, respectivamente.

Por fim, em relação a técnica legislativa e a redação, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento desta demanda legislativa, apresento uma **Emenda Supressiva**, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para excluir a **parte final do art. 2º** que assim dispõe: **"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário"**. A supressão ocorre a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que **"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"** e que determina em seu art. 9º que **a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n° 1.711/2017, **com apresentação de Emenda Supressiva.**

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei n° 1.682/2017, **com apresentação de Emenda Supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2018 AO PROJETO DE LEI N° 1.711/2017

Art. 1º O artigo 2º do projeto de Lei n° 1.711/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICATIVA

A supressão da parte final do dispositivo ocorre com fulcro no art. 118, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a fim de adequar o mencionado artigo às disposições da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que **"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"** e que determina em seu art. 9º que a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator (a)

PROJETO DE LEI N° 1737/2018

DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS ENVOLVENDO NUDEZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exarase Parecer pela **inconstitucionalidade** da matéria.

AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R N° 1.794/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.737/2018**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Inácio Falcão, o qual **“dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências”**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico nos espaços ou bens públicos, de uso comum ou de uso específico, do Estado da Paraíba.

Além disso, o PLO em discussão pretende, agora nos espaços privados, proibir a presença de menores de 18 (dezoito) anos, tanto na qualidade de espectador, ator, figurante, bem como qualquer outra forma de participação que permita o ingresso do menor no recinto onde esteja sendo realizado o referido evento.

Exclui das previsões da lei as atividades provenientes de cultura popular ou indígena e a retratada através de obras de arte, tais como pinturas, esculturas e congêneres.

Prevê, por fim, a aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, bem como a sua entrada em vigor na data da publicação.

Essa segunda informação, porém, poderá não constar se o condutor expressamente manifestar-se nesse sentido.

Em sua justificativa, aduz o autor que a medida aqui proposta tem como objetivo resguardar as crianças e adolescentes da mera exposição visual a órgãos genitais, evitando que ocorra na Paraíba o que aconteceu no Museu de Arte Moderna em São Paulo.

Não há espaço para discutir a boa intenção do nobre Deputado autor desta propositura. A esta Comissão, cabe, porém, analisar os aspectos constitucionais do mesmo e, no nosso entendimento, o mesmo, infelizmente, invade a competência da União, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Reforçando tal posição, é de se transcrever trecho do art. 220 da Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Da exegese da Constituição Federal extraem-se duas questões que prejudicam este meritório projeto, quais sejam: o que se pretende com a apresentação deste Projeto é matéria a ser tratada pela União, veiculada por lei federal.

Além disso, nos termos do CAPUT do art. 220, verifica-se que a Carta Política limita as hipóteses de restrição àquelas estabelecidas em seu próprio texto, de forma a regra é a não restrição de quaisquer manifestações de pensamento, criação, expressão e informação.

No mesmo sentido, é interessante, também, trazer à lume recente jurisprudência do STF, que abordou temática semelhante, tratando de classificação indicativa de programas de rádio e TV, ressaltando que as medidas que envolvem proibição de exibição devem ser interpretadas de forma extremamente cautelosa:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. **Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio**

tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. **A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização.** Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. [...] 4. **Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou**

programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

(ADI 2404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

É importante frisar, na esteira desse julgado acima colacionado, que se o posicionamento desta relatoria prevalecer, não implicará numa desproteção das crianças e adolescentes. Há mecanismo para tanto em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, Lei nº 8.069/90. Também atua nessa proteção o Ministério da Justiça, através de setor que estabelece a classificação indicativa dos espetáculos públicos e programas de rádio e TV.

Transcrevo, agora, alguns exemplos de mecanismos de proteção carreados pelo ECA:

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Assim sendo, nos termos da legislação e jurisprudência apresentadas, entendo por inconstitucional a presente proposição, ainda que reconheça a sua relevância, salientando, porém, que a proteção que ela objetiva já é garantida pela legislação federal, em especial pelo ECA.

Isto posto, tendo em vista que a matéria em análise versa sobre assunto de competência privativa da União, violando, portanto, o art. 21, XVI e o art. 220, §3º, I, ambos da Constituição Federal, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.737/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2018.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.737/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.



DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18

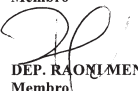

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016-

Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa

- www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR